



14º Seminário Nacional Sociologia & Política

Saberes em Confluência

GT 10 - Neoliberalismo, Controle Social e Violências Institucionais

**ARQUIPÉLAGO PENAL E AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA:
GOVERNAMENTALIDADE PUNITIVA, SELETIVIDADE E TECNOLOGIAS DE
CONTROLE NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

Alex Almeida Reis¹

Ana Paula Bittencourt Okamoto²

INTRODUÇÃO

A instituição das audiências de custódia no Brasil foi recebida, no plano normativo e político, como uma inflexão garantista no interior do processo penal. A apresentação imediata da pessoa presa a uma autoridade judicial, em prazo reduzido, foi associada à proteção da liberdade, ao controle da legalidade do flagrante, à prevenção da tortura e à contenção das

¹ Mestrando em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná, Advogado e Professor de Direito Penal e Processual Penal, Pesquisador do Grupo Biotec/PPGD-UFPR e do GESPDH/PPGSOCIO-UFPR. e-mail: alex.almeida@ufpr.br

² Doutoranda em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná, Professora de Direito Civil, Bolsista CAPES. e-mail: anaokamoto@ufpr.br

prisões provisórias desnecessárias. Sob esse prisma, a audiência de custódia aparece como mecanismo de racionalização constitucional do poder punitivo, apto a reafirmar a centralidade da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

Todavia, uma leitura sociológica da punição exige deslocar a análise para além das finalidades oficialmente proclamadas. Reformas processuais não operam em vazio histórico, institucional e político. Elas se inserem em formações sociais concretas, atravessadas por assimetrias de classe, raça, gênero e território, e passam a funcionar em articulação com racionalidades preexistentes de gestão penal. Em contextos de encarceramento em massa, expansão do aparato securitário e retração de mediações sociais protetivas, dispositivos concebidos como garantias podem igualmente ser incorporados à maquinaria de administração diferencial dos corpos e das ilegalidades. O problema, portanto, não consiste em negar a relevância jurídica das audiências de custódia, mas em compreender a ambivalência de seu funcionamento real.

É justamente nesse ponto que o conceito foucaultiano de arquipélago penal se mostra especialmente produtivo. Em Vigiar e punir, Michel Foucault demonstra que a prisão moderna não deve ser lida como instituição isolada, autossuficiente ou encerrada em seus próprios muros. Ela integra um conjunto mais amplo de técnicas, saberes, práticas e mecanismos de normalização que se disseminam por toda a sociedade. O carcerário excede a prisão; ele constitui uma lógica de organização do poder que conecta vigilância, exame, classificação, correção, observação contínua e produção de verdade sobre os sujeitos. O chamado arquipélago penal designa, assim, a difusão capilar do poder de punir, por meio de dispositivos heterogêneos que operam dentro e fora do sistema penitenciário formal.

Tomada nessa chave, a audiência de custódia deixa de ser vista apenas como um ato processual voltado ao controle da legalidade da prisão. Ela pode ser compreendida como um dispositivo estratégico de triagem, classificação e redistribuição dos indivíduos no interior da rede penal contemporânea. O que ali se decide não é somente se a prisão em flagrante deve ser relaxada, convertida em preventiva ou substituída por cautelares diversas. O que se produz, simultaneamente, é uma leitura institucional do custodiado: seu grau de perigosidade, sua confiabilidade, seu pertencimento territorial, sua inserção familiar, sua posição social, sua relação com o trabalho, sua linguagem, sua postura corporal e sua adequação a expectativas

normativas implícitas do sistema. Em outros termos, a audiência participa da fabricação de um saber moral, social e judicial sobre o indivíduo capturado.

O argumento central deste trabalho é que, no Brasil contemporâneo, as audiências de custódia integram uma governamentalidade punitiva que não se reduz à oposição binária entre prender e soltar. Elas operam como instâncias de distribuição diferencial dos sujeitos entre distintos pontos do continuum penal: prisão preventiva, liberdade provisória condicionada, medidas cautelares, monitoração eletrônica, comparecimento periódico, restrições territoriais e outras formas de supervisão e contenção. Nessa lógica, o Judiciário não atua apenas como barreira externa ao abuso punitivo, mas também como tecnologia de normalização, seleção e gestão de populações atravessadas por marcadores estruturais de desigualdade.

Essa hipótese demanda uma articulação teórica que ultrapasse a leitura estritamente processual do instituto. De Foucault, toma-se a análise da prisão, das disciplinas, do exame, da gestão diferencial das ilegalidades e do biopoder. Deleuze é convocado para pensar o deslocamento das sociedades disciplinares para formas mais flexíveis, contínuas e moduláveis de controle. David Garland contribui com a noção de cultura do controle, destacando a centralidade contemporânea da insegurança, da gestão de riscos e da racionalidade securitária. Loïc Wacquant oferece a formulação do Estado penal como correlato da retração do Estado social e da criminalização da pobreza em tempos neoliberais. Wendy Brown, por sua vez, permite situar essas transformações no interior de uma racionalidade política que economiza todas as esferas da vida, fragiliza a democracia substantiva e reordena sujeitos e instituições segundo a gramática da concorrência, da responsabilização individual e da austeridade. Finalmente, Zaffaroni possibilita recolocar a questão no terreno crítico latino-americano, destacando a seletividade estrutural do sistema penal e a perda de sua legitimidade material.

No plano brasileiro, a pertinência do problema é ainda maior. A audiência de custódia se realiza em uma formação social profundamente marcada pela longa duração do escravismo, pela desigual distribuição da cidadania, pela violência estatal seletiva e pela centralidade histórica do sistema penal na administração de populações negras, periféricas e empobrecidas. O primeiro contato do preso com a autoridade judicial não ocorre em ambiente neutro, mas em um espaço saturado por assimetrias de credibilidade, estigmas territoriais, moralizações da pobreza e critérios aparentemente técnicos que frequentemente reproduzem hierarquias sociais sedimentadas. A seletividade penal, nessa medida, não representa mero desvio de

funcionamento; ela constitui elemento estruturante do próprio modo de operação da justiça criminal.

Este trabalho, de natureza teórico-bibliográfica e abordagem qualitativa, busca compreender as audiências de custódia como parte das mutações contemporâneas do poder de punir. Não se pretende oferecer um levantamento empírico exaustivo sobre o funcionamento de todas as audiências no país, mas construir uma interpretação sociológica capaz de situá-las no cruzamento entre arquipélago penal, governamentalidade punitiva, neoliberalismo e seletividade estrutural. Para tanto, o texto desenvolve-se em sete movimentos analíticos: primeiro, reconstrói a genealogia do arquipélago penal e da difusão do carcerário; em seguida, articula disciplina, exame, biopoder e gestão diferencial das ilegalidades; depois, aproxima essa leitura da hipótese deleuziana das sociedades de controle; na sequência, discute a relação entre neoliberalismo, Estado penal e cultura do controle; posteriormente, analisa as audiências de custódia como tecnologia de triagem judicial; examina, então, como esse dispositivo se inscreve em dinâmicas de seletividade racial, territorial e social no contexto brasileiro; e, por fim, explicita os limites das reformas garantistas em um cenário de expansão difusa do controle penal.

Mais do que avaliar a audiência de custódia a partir de sua conformidade formal ao processo penal democrático, o objetivo é investigar a racionalidade de poder que ela ajuda a compor, os saberes que mobiliza, os sujeitos que distingue e as formas de circulação penal que viabiliza. Parte-se, assim, da hipótese de que as audiências de custódia, embora possam produzir efeitos garantistas concretos e juridicamente relevantes, também evidenciam os limites das reformas institucionais quando absorvidas por uma engrenagem mais ampla de administração diferencial dos corpos, dos riscos e das ilegalidades.

1. GENEALOGIA DO ARQUIPÉLAGO PENAL: DA PRISÃO À CAPILARIZAÇÃO DO CARCERÁRIO

A análise foucaultiana da punição moderna desorganiza a narrativa jurídico-humanista segundo a qual a substituição do suplício pela prisão corresponderia a um simples progresso moral. Em Vigiar e punir, Foucault demonstra que o essencial não está no abrandamento da pena, mas na mutação dos mecanismos pelos quais o poder investe sobre os corpos, produz

saberes sobre os indivíduos e organiza uma nova economia política do castigo (FOUCAULT, 1999). O suplício público, característico do poder soberano, tinha como eixo a manifestação espetacular da força do soberano ferido pelo crime. Já a punição moderna desloca o foco do corpo dilacerado para o corpo disciplinado, útil, adestrado, observável e corrigível.

Esse deslocamento não elimina a violência; ele a reorganiza. A punição deixa de se concentrar no ato ostensivo de fazer sofrer em praça pública e passa a operar por técnicas de repartição dos corpos, controle minucioso do tempo, treinamento dos gestos, estabelecimento de hierarquias, observação contínua e correção normalizadora. O que se forma, então, é uma tecnologia política do corpo. O sujeito punido já não é apenas aquele que sofre a pena, mas aquele que é permanentemente descrito, mensurado, comparado, classificado e individualizado. A penalidade moderna, nesse sentido, não é apenas repressiva; ela é produtiva, porque fabrica sujeitos, perfis, desvios e identidades penais (FOUCAULT, 1999).

É a partir dessa inflexão que se compreende o sentido do arquipélago penal. A prisão moderna, para Foucault, não vale apenas pelo confinamento físico que realiza, mas por condensar uma lógica mais ampla do carcerário. A prisão é o núcleo visível de uma rede que atravessa instituições aparentemente distintas: escola, fábrica, hospital, quartel, internato, casa de correção, serviços assistenciais, polícia, justiça e saberes periciais. O carcerário constitui um princípio de circulação de práticas de vigilância, exame e normalização que se distribuem capilarmente pelo corpo social. Por isso, a prisão não é exterior à sociedade: ela exprime, intensifica e devolve à sociedade uma forma geral de poder disciplinar (FOUCAULT, 1999).

A força dessa leitura está em mostrar que a expansão do poder punitivo não depende exclusivamente do aumento numérico das prisões. Ela pode ocorrer também pela multiplicação de dispositivos que reproduzem a lógica classificatória e corretiva do cárcere em espaços extramuros. O arquipélago penal não se reduz, assim, a um conjunto de estabelecimentos materiais, mas designa uma racionalidade que articula confinamento, vigilância, administração dos desvios e produção de saber sobre as condutas. Seu efeito mais profundo é tornar difusa a fronteira entre o interior e o exterior da prisão.

Isso permite compreender por que a questão penal moderna não se esgota na análise da sentença condenatória ou da execução da pena. O poder de punir age muito antes e muito além desses momentos. Ele atravessa abordagens policiais, registros, classificações de risco, decisões cautelares, perícias, relatórios sociais, cadastros, monitoramentos e exigências de

comportamento. A contemporaneidade do arquipélago penal reside exatamente nessa plasticidade: o cárcere permanece central, mas o carcerário se espalha por múltiplos pontos de captura e supervisão.

2. DISCIPLINA, EXAME, BIPODER E GESTÃO DIFERENCIAL DAS ILEGALIDADES

Um dos operadores centrais dessa racionalidade é o exame. Em Foucault, o exame não é mera técnica neutra de constatação; ele é mecanismo de poder-saber que individualiza, hierarquiza e documenta. Ao examinar, o poder observa e, ao mesmo tempo, produz seu objeto. O indivíduo torna-se caso, dossiê, perfil, série comparável, unidade classificável. O exame constitui sujeitos enquanto os submete. Ele não apenas verifica uma realidade pré-existente; ele fabrica uma verdade institucional sobre aquele que examina (FOUCAULT, 1999).

Tal formulação é decisiva para pensar o processo penal contemporâneo. Diversas etapas procedimentais funcionam como tecnologias de exame: coleta de antecedentes, relatórios psicossociais, classificações de risco, avaliações de personalidade, prognósticos de periculosidade e juízos sobre vínculos familiares ou inserção laboral. Nesses casos, o sistema penal não se limita a apreciar um fato pretérito juridicamente tipificado. Ele busca produzir um saber sobre o autor, isto é, sobre sua suposta identidade moral, seu grau de ajustamento social e sua probabilidade de reincidência ou fuga. O direito penal passa, então, a operar sobre a pessoa em sua densidade social e não apenas sobre o ato.

Essa dinâmica se articula à passagem, descrita por Foucault em *Em defesa da sociedade*, do poder soberano ao biopoder. O biopoder não substitui integralmente a disciplina, mas a complementa e reordena em escala populacional. Se a disciplina age sobre os corpos individualizados, o biopoder administra a população como realidade biológica, estatística e política: natalidade, mortalidade, circulação, risco, doença, segurança, perigo, previsibilidade (FOUCAULT, 2005). Com isso, o campo penal passa a operar crescentemente sob a lógica da prevenção, da antecipação e da regulação diferencial de segmentos populacionais percebidos como ameaça.

É nesse contexto que assume relevância a noção foucaultiana de gestão diferencial das ilegalidades. A modernidade penal não elimina as ilegalidades; ela as distribui, seleciona e

organiza. Algumas ilegalidades são toleradas, outras negociadas, outras absorvidas economicamente, enquanto determinadas formas de transgressão se tornam alvo privilegiado da repressão. A função do sistema penal não é suprimir uniformemente todos os desvios, mas produzir um regime seletivo de intervenção sobre corpos e condutas socialmente situados. O penal aparece, assim, como técnica de gestão estratégica das ilegalidades (FOUCAULT, 1999).

A seletividade não é, portanto, mero defeito do sistema. Ela é constitutiva de seu funcionamento. O direito penal formalmente universal convive, na prática, com uma incidência diferencial que recai sobre certos grupos, territórios e modos de vida. Quando se desloca essa chave para a análise da justiça criminal brasileira, torna-se visível como a punição real se estrutura em torno de filtros que distribuem credibilidade, suspeição e vulnerabilidade de maneira desigual. A audiência de custódia, enquanto momento decisório precoce, está diretamente inscrita nessa lógica.

3. DAS SOCIEDADES DISCIPLINARES ÀS SOCIEDADES DE CONTROLE

A leitura deleuziana das sociedades de controle permite aprofundar a atualidade do diagnóstico foucaultiano. Em seu Post-scriptum sobre as sociedades de controle, Deleuze afirma que os grandes meios de confinamento característicos das sociedades disciplinares — família, escola, caserna, fábrica, hospital, prisão — entram em crise e passam a coexistir com formas mais abertas, contínuas e moduláveis de exercício do poder (DELEUZE, 2000). Não se trata de desaparecimento das disciplinas, mas de sua recomposição em dispositivos mais flexíveis de acompanhamento, avaliação e gestão de fluxos.

Nas sociedades disciplinares, o sujeito transitava entre espaços relativamente fechados, cada qual com sua normatividade específica. Nas sociedades de controle, a modulação tende a substituir o molde. O poder acompanha em tempo real, ajusta, monitora, registra, recalibra e distribui acessos e restrições de maneira contínua. O essencial deixa de ser apenas o confinamento estático e passa a ser a gestão dinâmica da circulação. O controle não necessita encerrar todos os corpos quando pode fazê-los circular sob supervisão permanente (DELEUZE, 2000).

Essa hipótese ilumina profundamente o campo penal contemporâneo. A expansão de monitorações eletrônicas, bancos de dados, avaliações de risco, restrições territoriais,

exigências periódicas de comparecimento e outras modalidades de vigilância extramuros indica que o poder punitivo se torna crescentemente difuso. A prisão permanece como ameaça e realidade central, mas passa a coexistir com tecnologias que prolongam o carcerário para além do cárcere. O que se produz é um continuum entre confinamento duro e supervisão dispersa.

As audiências de custódia se localizam precisamente nesse ponto de inflexão. Elas operam como mecanismo de redistribuição de indivíduos entre diferentes intensidades de controle. O juiz pode manter o custodiado preso, soltá-lo sem condicionantes ou inseri-lo em um regime intermediário de cautelas, obrigações, comparecimentos e monitoramentos. Sob essa ótica, a audiência não apenas decide acerca da liberdade; ela modula o modo pelo qual essa liberdade será eventualmente experimentada. Trata-se de uma liberdade administrada, graduada e, por vezes, fortemente condicionada.

Daí a necessidade de abandonar leituras excessivamente dicotômicas. A oposição simples entre prisão e liberdade torna-se insuficiente para descrever as formas contemporâneas de governo penal. Entre o cárcere e a soltura plena há um amplo campo de contenções moduladas. A audiência de custódia figura, portanto, como dispositivo de passagem e calibragem dentro das sociedades de controle, conectando a ameaça do confinamento à gestão contínua da circulação vigiada.

4. NEOLIBERALISMO COMO RACIONALIDADE POLÍTICA E O FORTALECIMENTO DO ESTADO PENAL

A expansão dessa rede de controle não pode ser dissociada das transformações associadas ao neoliberalismo. Em Wendy Brown, o neoliberalismo não se reduz a doutrina econômica ou programa de privatizações; ele constitui uma racionalidade política abrangente que estende a gramática do mercado a esferas não econômicas da existência. Essa racionalidade economiza sujeitos e instituições, converte cidadania em capital humano, desloca a ideia de bem comum e reconfigura a democracia segundo critérios de concorrência, desempenho e responsabilização individual (BROWN, 2019; BROWN, 2018).

Tal deslocamento é decisivo para o tema penal. Quando a questão social deixa de ser pensada em chave de direitos, solidariedade e desigualdade estrutural, passando a ser tratada em termos de fracasso individual, má gestão de si e inadequação concorrencial, abre-se um

terreno particularmente fértil para a expansão de dispositivos punitivos. A vulnerabilidade deixa de demandar prioritariamente proteção social e passa a ser lida como risco, desordem ou ameaça. A pobreza é moralizada; a exclusão é psicologizada; a insegurança é securitizada. Em vez de enfrentar as determinações estruturais da desigualdade, o poder público tende a deslocar o problema para a gestão dos seus efeitos mais visíveis e mais politicamente sensíveis.

Loïc Wacquant demonstra com precisão esse movimento ao sustentar que a retração do Estado social caminha de mãos dadas com a hipertrofia do Estado penal. O neoliberalismo não produz um Estado simplesmente menor, mas um Estado seletivamente reorientado: menos protetivo no campo social e mais interventor no campo policial, carcerário e disciplinar. O desmantelamento de garantias materiais e de políticas redistributivas é compensado pela intensificação dos aparatos de vigilância e contenção sobre as classes vulnerabilizadas. A criminalização da miséria aparece, assim, como contraface da desregulação econômica (WACQUANT, 2003).

David Garland, em sua análise da cultura do controle, amplia esse quadro ao mostrar como a insegurança social, a centralidade política do crime e a ascensão da linguagem do risco produzem um ambiente favorável ao endurecimento penal. A penalidade deixa de se legitimar prioritariamente por promessas ressocializadoras e passa a se organizar em torno de gestão eficiente da periculosidade, neutralização, prevenção situacional e resposta à ansiedade coletiva. O sistema penal torna-se mais pragmático, menos terapêutico e mais orientado por governabilidade (GARLAND, 2008).

Nesse cenário, reformas processuais podem ser capturadas por uma lógica gerencial. As audiências de custódia, embora instituídas como garantia, também podem ser incorporadas à racionalidade de administração eficiente de fluxos carcerários. Em vez de significarem unicamente limitação democrática do poder punitivo, podem funcionar como técnica de gestão rápida dos corpos capturados, distribuindo-os entre confinamento, liberdade condicionada e regimes intermediários de vigilância. O garantismo formal convive, assim, com uma funcionalidade administrativa orientada pela regulação de populações consideradas problemáticas.

A convergência entre Brown, Wacquant e Garland permite, então, uma formulação mais robusta: o neoliberalismo corrói horizontes igualitários e reforça a responsabilização individual; a cultura do controle converte insegurança social em demanda por gestão de risco; o Estado

penal oferece o aparato institucional capaz de governar as consequências socialmente destrutivas desse processo. A audiência de custódia se inscreve nesse cruzamento como mecanismo de calibragem judicial do controle contemporâneo. No contexto brasileiro, essa engrenagem ganha intensidade particular porque se articula a desigualdades historicamente sedimentadas, fazendo com que a gestão penal da pobreza e da vulnerabilidade recaia de maneira seletiva sobre sujeitos negros, periféricos e socialmente precarizados.

5. AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA COMO DISPOSITIVO DE TRIAGEM, CLASSIFICAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

Do ponto de vista jurídico-formal, a audiência de custódia visa submeter a prisão em flagrante a controle imediato, averiguar a ocorrência de maus-tratos e decidir sobre a necessidade da manutenção da restrição da liberdade. Contudo, do ponto de vista sociológico, importa perceber que o ato processual é também um ritual de produção de verdade institucional. Nele, o custodiado não comparece apenas como alguém preso; comparece como sujeito a ser lido, avaliado, descrito e situado em escalas de confiabilidade e perigo.

É por isso que a categoria foucaultiana de exame se mostra central para a interpretação da audiência. O que está em jogo não é tão somente a verificação da legalidade do flagrante, mas a constituição de um caso individualizado. Informações sobre residência fixa, ocupação, antecedentes, existência de filhos, vínculos familiares, local de moradia, histórico de uso de drogas, postura em audiência, linguagem e aparência corporal podem assumir papel decisivo na formação do convencimento judicial. O juiz não se limita a indagar o que ocorreu; ele também busca inferir quem é aquele indivíduo, qual risco encarna e qual modalidade de contenção melhor se ajusta ao seu perfil. A audiência, nesse sentido, produz um saber moral-social sobre o custodiado, que se soma ao saber jurídico e policial (FOUCAULT, 1999).

Desse modo, a audiência de custódia funciona como dispositivo de triagem. Ela distribui os capturados pelo sistema penal entre diferentes destinos possíveis. Alguns permanecem presos; outros são liberados; outros, ainda, são inseridos em regimes de liberdade vigiada, com medidas cautelares que prolongam a tutela penal no cotidiano. Nessa redistribuição, o Judiciário atua como ponto estratégico do arquipélago penal. Sua decisão não encerra o problema da

liberdade, mas aloca o indivíduo em determinada posição dentro de uma rede contínua de supervisão, condicionamento e ameaça de recondução ao cárcere.

O caráter ambivalente do instituto decorre precisamente daí. A audiência pode impedir prisões ilegais, abrir espaço para denúncia de tortura e reafirmar garantias fundamentais. Mas, ao mesmo tempo, pode sofisticar a forma pela qual o sistema penal classifica, documenta e governa seus alvos preferenciais. A produção de um saber tecnicamente legitimado sobre o custodiado oferece ao poder punitivo uma base mais refinada para decidir quem deve ser contido, em que grau e por quais meios.

Essa ambivalência é agravada quando se consideram os critérios informalmente mobilizados na decisão. O valor atribuído ao emprego formal, à família nuclear estável, ao domicílio fixo, à boa apresentação, à linguagem autocontrolada e a certos códigos de respeitabilidade social tende a favorecer sujeitos mais próximos do padrão de normalidade implícito na racionalidade judicial. Inversamente, trajetórias marcadas por precariedade laboral, circulação territorial instável, vínculos familiares não reconhecidos institucionalmente, juventude periférica e expressões corporais dissidentes podem ser traduzidas em linguagem de risco. O resultado é a transformação de desigualdades sociais em fundamentos aparentemente técnicos de contenção penal.

6. SELETIVIDADE ESTRUTURAL, RACISMO INSTITUCIONAL E O PRIMEIRO FILTRO JUDICIAL NO BRASIL

No Brasil, qualquer análise do primeiro filtro judicial da prisão deve considerar a historicidade racial do poder punitivo. O sistema penal brasileiro foi formado no interior de uma sociedade escravista e pós-escravista em que o controle jurídico e policial das populações negras ocupou lugar central na administração da ordem social. A seletividade penal contemporânea não é anomalia recente, mas reatualização de uma longa duração histórica que conecta raça, território, trabalho precário e suspeição criminal.

A literatura crítica brasileira e latino-americana permite compreender que a universalidade formal da norma convive com padrões concretos de aplicação diferencial. Zaffaroni insiste que o sistema penal opera mediante seleção estrutural de vulneráveis: ele não alcança todos os autores de condutas criminalizadas, mas incide preferencialmente sobre

aqueles já expostos a processos de estigmatização, pobreza, discriminação e fragilidade de defesa (ZAFFARONI, 2001). A seletividade, nesse sentido, constitui forma ordinária de funcionamento do poder punitivo.

O artigo de Luzia Bernardes da Silva e Gustavo de Souza Preussler, ao analisar o encarceramento de mulheres negras, oferece importante reforço a essa chave interpretativa. Ainda que o recorte empírico recaia sobre o aprisionamento feminino em Mato Grosso do Sul, sua contribuição teórica é ampla: evidencia que a neutralidade racial aparente do direito penal encobre mecanismos concretos de incidência diferenciada sobre sujeitos negros situados em posições vulnerabilizadas (SILVA; PREUSSLER, 2018). A articulação entre raça, gênero e poder punitivo revela que a seletividade não atua de forma abstrata, mas incide sobre corpos historicamente construídos como disponíveis ao controle, à suspeição e ao encarceramento.

Nas audiências de custódia, esse processo pode assumir forma particularmente sofisticada. A discriminação não precisa aparecer de maneira explícita para produzir efeitos racializados. Basta que categorias aparentemente neutras — ordem pública, garantia da instrução, risco de reiteração, baixa inserção social, periculosidade — sejam preenchidas por representações socialmente sedimentadas sobre periferia, juventude negra, pobreza urbana e desorganização familiar. O vocabulário técnico-processual funciona, então, como meio de tradução jurídica de desigualdades históricas.

O primeiro encontro entre o custodiado e o juiz, longe de se dar em cenário de neutralidade pura, ocorre em espaço atravessado por assimetrias de credibilidade. A palavra policial costuma ingressar na audiência com forte presunção de veracidade; a fala do custodiado, sobretudo quando negro, pobre e periférico, pode ser recebida sob suspeita. A própria leitura da aparência, da linguagem, do modo de narrar e do território de origem atua silenciosamente na formação do convencimento. O filtro judicial, assim, não interrompe automaticamente a seletividade produzida na abordagem policial; muitas vezes a reorganiza sob forma juridicamente legitimada.

É nesse sentido que a audiência de custódia deve ser compreendida como ponto nevrálgico da governamentalidade punitiva brasileira. Ela concentra, em poucos minutos, a articulação entre disciplina individualizante, biopolítica da segurança, gramáticas neoliberais de responsabilização, critérios gerenciais de administração de fluxos e hierarquias estruturais de raça e classe. O que nela se decide não é apenas uma medida processual provisória. Decide-

se, em sentido mais profundo, a forma pela qual determinados corpos poderão circular, ser vigiados, ser contidos ou ser devolvidos ao cárcere dentro do arquipélago penal contemporâneo.

7. OS LIMITES DAS REFORMAS GARANTISTAS EM UM REGIME DE EXPANSÃO DIFUSA DO CONTROLE

A reflexão anterior conduz a uma consequência teórica e política importante: reformas garantistas são necessárias, mas não suficientes. As audiências de custódia podem produzir redução de danos concretos e têm relevância inegável na contenção de ilegalidades flagrantes. Contudo, quando inseridas em estruturas penais expansivas, racialmente seletivas e gerencialmente orientadas, correm o risco de serem absorvidas por lógicas de administração do controle. Em vez de desconstituírem a malha punitiva, podem contribuir para seu refinamento.

Isso ocorre especialmente quando as alternativas ao cárcere são tratadas como solução autoevidente, sem crítica à expansão extramuros do poder penal. A substituição da prisão por cautelares, monitoramento ou comparecimentos não implica, por si, diminuição da intervenção punitiva. Muitas vezes, representa apenas deslocamento de sua forma: do confinamento duro para a supervisão dispersa; da cela para o circuito de obrigações contínuas; do encarceramento ostensivo para a modulação permanente da vida cotidiana.

A hipótese do arquipélago penal permite justamente apreender esse movimento. O poder punitivo contemporâneo expande-se não só porque prende muito, mas porque classifica mais, registra mais, acompanha mais e distribui mais intensamente os sujeitos ao longo de uma rede de contenções graduais. A audiência de custódia, nesse quadro, pode operar como mecanismo central de alimentação dessa rede. Seu sentido crítico, portanto, não pode ser extraído apenas do número de prisões relaxadas ou substituídas, mas da racionalidade de governo que ajuda a reproduzir.

A tarefa analítica, então, consiste em recusar tanto a celebração ingênua quanto a rejeição simplista do instituto. É preciso reconhecer sua função garantista sem perder de vista sua inserção em uma economia política do castigo marcada por seletividade estrutural, neoliberalização da questão social e expansão das tecnologias de controle. Somente assim se torna possível compreender por que uma reforma concebida para limitar o arbítrio pode,

simultaneamente, ser reabsorvida por uma máquina mais ampla de gestão penal das desigualdades.

Como desdobramento crítico, isso significa reconhecer que o debate sobre audiências de custódia não pode se limitar ao plano da legalidade procedimental. Ele precisa ser articulado à discussão sobre racismo institucional, prisão provisória, políticas de segurança, seletividade judicial e expansão de mecanismos extramuros de vigilância. Sem esse alargamento analítico, corre-se o risco de tomar por humanização do sistema aquilo que pode consistir, em muitos casos, apenas em sua reconfiguração funcional.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida permitiu sustentar que as audiências de custódia, embora juridicamente concebidas como garantia contra arbitrariedades do poder punitivo, não podem ser compreendidas apenas a partir de sua finalidade normativa declarada. Inseridas em transformações mais amplas da justiça criminal contemporânea, elas também operam como dispositivos de triagem, classificação e redistribuição dos indivíduos no interior de uma malha penal ampliada. Sua relevância democrática, portanto, não elimina sua ambivalência sociológica.

O conceito de arquipélago penal mostrou-se central para essa leitura. Ao evidenciar que a prisão integra uma rede capilar de vigilância, exame, correção e normalização, Foucault permite compreender que o poder de punir não se limita ao cárcere formal, mas se distribui por múltiplos dispositivos e instâncias decisórias (FOUCAULT, 1999). As audiências de custódia participam desse processo ao funcionarem como ponto estratégico de classificação judicial e redistribuição dos capturados entre prisão preventiva, liberdade provisória, medidas cautelares e outras modalidades de supervisão penal.

A interlocução com Foucault, Deleuze, Brown, Wacquant, Garland e Zaffaroni permitiu demonstrar que tal dinâmica se insere em uma governamentalidade punitiva compatível com a racionalidade neoliberal, com a cultura do controle e com a seletividade estrutural do sistema penal. A retração do Estado social, a moralização da pobreza, a centralidade do risco e a expansão de tecnologias contínuas de acompanhamento dos corpos produzem um ambiente em que o controle penal se torna mais difuso, mais flexível e, em muitos casos, mais legitimado

institucionalmente (DELEUZE, 2000; BROWN, 2019; WACQUANT, 2003; GARLAND, 2008).

No caso brasileiro, essa engrenagem opera de modo profundamente desigual. A audiência de custódia não incide sobre sujeitos abstratos, mas sobre corpos socialmente marcados por raça, classe, território e padrões diferenciados de credibilidade. A seletividade penal, longe de ser acidente contingente, estrutura o modo concreto como o sistema identifica riscos, distribui suspeições e legitima contenções. Por isso, a neutralidade formal do rito não basta para impedir a reprodução de hierarquias históricas, muitas vezes traduzidas em vocabulário técnico-processual aparentemente neutro.

Conclui-se, assim, que as audiências de custódia revelam os limites das reformas garantistas quando inseridas em um regime de expansão difusa do controle penal. Isso não implica negar sua importância prática nem desconsiderar sua potência na contenção de abusos. Implica reconhecer que sua função emancipatória depende de um enfrentamento mais amplo da seletividade estrutural, do racismo institucional e da racionalidade penal neoliberal que organiza a gestão contemporânea dos corpos vulnerabilizados. Pensá-las criticamente exige vê-las, simultaneamente, como garantia jurídica necessária e como tecnologia de governo que participa da administração diferencial da vida, da circulação e da liberdade.

Em síntese, a audiência de custódia não deve ser tomada nem como solução redentora do processo penal democrático, nem como instituto destituído de relevância prática. Seu significado crítico está precisamente na tensão que condensa: ela pode conter abusos concretos e, ao mesmo tempo, integrar uma forma mais sofisticada de distribuição judicial do controle. Compreendê-la nesse duplo registro é condição para que a crítica sociológica do sistema penal não se contente com as promessas formais da reforma, mas interroge as racionalidades de poder que a atravessam e os efeitos seletivos que ela pode reproduzir.

REFERÊNCIAS

BROWN, Wendy. **Cidadania sacrificial: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade**. Tradução de Juliane Bianchi Leão. [S. l.]: Zazie Edições, 2018.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente**. São Paulo: Politeia, 2019.

DELEUZE, Gilles. Post-scriptum sobre as sociedades de controle. In: DELEUZE, Gilles. **Conversações**. Rio de Janeiro: Editora 34, 2000. p. 219-226.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1999.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

SILVA, Luzia Bernardes da; PREUSSLER, Gustavo de Souza. Mulher negra encarcerada face ao poder punitivo sul-mato-grossense. **Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, Niterói, v. 20, n. 3, p. 143-167, 2018.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.